



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar para modificar o artigo 183-A, III, "a", da Lei Complementar n.º 2.415/1970 (Código Tributário Municipal)

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 04 JUN. 2020 de _____

Presidente

EMENTA:

Altera a redação do artigo 183-A, III, "a", da Lei Complementar n.º 2.415/70.

Nº

33

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20224/2020
Data: 04/06/2020 Horário: 14:59
LEG - PLC 33/2020

SENHOR PRESIDENTE:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 183-A, III, "a", da Lei Complementar n.º 2.415/70, a qual passa a ser a que segue:

"Art. 183-A. (omissis)

III - (omissis)

a) O prazo da exclusão da incidência referido no caput terá início no exercício seguinte ao do registro imobiliário do loteamento.

(...)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Renato de Oliveira Zucoloto

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

1



Justificativa

Coteja-se, inicialmente, a redação original com a redação sugerida:

Redação Original:

Art. 183-A. (São isentos do imposto:

III - Não haverá lançamento do IPTU, pelo prazo de dois exercícios fiscais consecutivos, para imóveis em regime de loteamento, mediante requerimento do proprietário ou loteador, instruído com documentos que comprovem esta condição, atendido o abaixo disposto:

- a) O prazo da exclusão da incidência referido no caput terá início no exercício seguinte à data de publicação do decreto de aprovação.
- b) Na hipótese de comercialização do lote, o IPTU será lançado para o adquirente, no exercício fiscal seguinte.
- c) O loteador deverá apresentar anualmente, no prazo do caput, declaração dos imóveis, não comercializados e dos alienados com a respectiva data de comercialização e cópias dos contratos de alienação, sob pena de incidência da exação em todos os imóveis do loteamento no exercício seguinte. (NR)

Redação Sugerida:

Art. 183-A. (São isentos do imposto:

III - Não haverá lançamento do IPTU, pelo prazo de dois exercícios fiscais consecutivos, para imóveis em regime de loteamento, mediante requerimento do proprietário ou loteador, instruído com documentos que comprovem esta condição, atendido o abaixo disposto:

- a) **O prazo da exclusão da incidência referido no caput terá início no exercício seguinte ao do registro imobiliário do loteamento.**
- b) Na hipótese de comercialização do lote, o IPTU será lançado para o adquirente, no exercício fiscal seguinte.

EXPEDIENTE:

ATO N°

OF. N°

DATA

/ /

FUNÇÃOÁRIO

2



c) O loteador deverá apresentar anualmente, no prazo do caput, declaração dos imóveis, não comercializados e dos alienados com a respectiva data de comercialização e cópias dos contratos de alienação, sob pena de incidência da exação em todos os imóveis do loteamento no exercício seguinte. (NR)

A justificativa da emenda é simplória. O benefício da isenção do IPTU se conta, hoje, a partir do Decreto que aprova o loteamento. Por vezes, todavia, mesmo com o Decreto do Município, há algum entrave burocrático para registrar em cartório o loteamento, demorando, assim, por certo, em alguns casos, até mais do que os 2 (dois) anos para implementar o loteamento.

Não haverá qualquer prejuízo ao Município, que já prevê o benefício. O prazo é rigorosamente o mesmo. Altera-se apenas o marco inicial. Até o registro, inclusive, o Município continuará a receber o IPTU da área terrena; o benefício começará a ser fruído do registro.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

3